

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 006/2017

Processo nº 034/2017

Objeto: Aquisição de computadores para laboratório de informática e salas de aula, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital, com o objetivo de atender as atividades acadêmicas e administrativas nos Centros de Educação Profissional e Administração Regional do Senac, Estado do Rio Grande do Norte.

RECORRENTE: Work Informática Indústria Comércio Importação Exportação Eletroeletrônica Ltda.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN

INTRODUÇÃO

Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."¹

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

Em 23/02/2017 deu-se a abertura do processo licitatório em pauta, em que foi procedido o credenciamento, abertura dos envelopes de propostas de preço e consequente suspensão da sessão, para uma melhor análise pela Área Técnica. Esta, por sua vez, solicitou à Comissão que realizasse diligência junto às licitantes, visando esclarecer pontos obscuros quanto às especificações dos equipamentos ofertados. Todas as empresas responderam em tempo hábil.

Ato contínuo, no dia e horário marcados para a reabertura da sessão de licitação objetivando a classificação das propostas e a fase de lances, constatou-se a presença dos representantes de todas as empresas participantes.

A respeito da proposta da Recorrente, entendeu a Comissão, com o auxílio da Área Técnica, que os produtos apresentados eram compatíveis com o exigido no Termo de Referência, no entanto, o valor proposto encontrava-se superior ao ofertado pelas demais licitantes. Assim sendo, conforme item 10.10 do Edital, a empresa não se classificou para a fase de lances.

Finalizada a fase de lances, a DATEN TECNOLOGIA LTDA sagrou-se melhor classificada, e, posteriormente, após análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, em razão da dispensa de apresentação de amostra pela Área Técnica.

Irresignada, a WORK INFORMÁTICA apresentou recurso, cujas razões serão tratadas a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente, em primeiro plano, que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA descumpriu a exigência do item 8.2 do Edital, no que diz respeito à apresentação de proposta de preço em 02 (duas) vias.

Menciona, também, que o equipamento ofertado pela DATEN não atende ao descritivo do Termo de Referência, vez que o respectivo catálogo técnico indica placa de rede modelo LAN e não VLAN, como solicitado. Em consequência, afirma a importância de apresentação de amostra para

A respeito da proposta da Recorrente, entendeu a Comissão de Licitação, com o auxílio da Área Técnica, que os produtos apresentados eram compatíveis com o exigido no Termo de Referência. No entanto, o valor proposto encontrava-se superior ao ofertado pelas demais licitantes. Assim sendo, conforme item 10.10 do Edital, a empresa não se classificou para a fase de lances.

Finalizada a fase de lances, a DATEN TECNOLOGIA LTDA. sagrou-se melhor classificada, e, posteriormente, após análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, em razão da dispensa de apresentação de amostra pela Área Técnica.

Irresignada, a WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO ELETROELETRÔNICA LTDA. apresentou recurso, cujas razões serão tratadas a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Recorrente, em primeiro plano, que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. descumpriu a exigência do item 8.2 do Edital no que diz respeito à apresentação de proposta de preço em 2 (duas) vias.

Menciona, também, que o equipamento ofertado pela DATEN TECNOLOGIA LTDA. não atende ao descritivo do Termo de Referência, vez que o respectivo catálogo técnico indica placa de rede modelo LAN e não VLAN, como solicitado. Em consequência, afirma a importância de apresentação de amostra para verificação de compatibilidade do produto com as exigências editalícias, requerendo, por fim, a desclassificação da vencedora.

Em resposta às alegações da Recorrente, a DATEN TECNOLOGIA LTDA. assevera que a mesma não apresentou nenhum fundamento técnico ou jurídico que justifique a desclassificação de sua proposta, visto que o catálogo, que é um documento próprio do fabricante, foi acostado aos autos, e contém todas as opções de configuração do equipamento proposto, compatíveis com o descrito no Termo de Referência.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, quanto à alegação de afronta ao item 8.2 do Edital, afirmando a Recorrente que a DATEN TECNOLOGIA LTDA. apresentou proposta comercial em apenas 1 (uma) via, cumpre esclarecer que tal assertiva não condiz com a realidade. Senão, vejamos:

A solicitação de 2 (duas) vias de proposta constitui uma diretriz da Comissão de Licitação que visa facilitar a análise da documentação pela Comissão e Proponentes nas sessões de licitação, evitando a ocorrência de rasuras na via original que será anexada ao processo correspondente.

Quando da abertura dos envelopes, é realizada a separação das vias (1ª via e 2ª via), sendo repassadas as primeiras vias aos licitantes para análise e rubrica, ficando a Comissão de Licitação com 2ª via de cada licitante para verificação da conformidade com os termos do Edital.

No caso em tela, todas as licitantes apresentaram ambas as vias de propostas de preço. O que ocorreu foi que o catálogo técnico da DATEN TECNOLOGIA LTDA. estava anexado a apenas 1 (uma) das vias apresentadas pela Proponente, a qual se encontrava junto com as demais vias, separadas pela Comissão no momento da abertura dos envelopes.

Após constatado o fato, repassou-se, de pronto, a via com o referido catálogo técnico aos representantes das licitantes para que examinassem e rubricassem, conforme pode-se verificar nos autos do processo.

Nesta perspectiva, cumpre-nos esclarecer que, desde que não cause prejuízo à Administração, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, conforme assevera a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."
(Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

Ressalte-se, ainda, que a desclassificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., como postula a Recorrente, não se mostra razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é a proposta mais vantajosa, devendo o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu critério, recursos desnecessários.

Há, portanto, que se considerar que o princípio da economicidade deve nortear a conduta do administrador. Neste sentido, Marçal Justen Filho (1998, p. 66) dispõe: "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

No que se refere à afirmação de que a placa de rede do equipamento ofertado pela licitante vencedora seria modelo LAN e não VLAN, a Área Técnica do Senac, mediante Parecer anexo, refuta o posicionamento da Recorrente, nas seguintes razões:

"VLAN se trata de um protocolo e não de um dispositivo. A placa de rede ofertada pela DATEN atende ao que foi pedido no Termo de Referência, vez que possui o protocolo IEEE 802.1q, compatível com VLAN, cuja especificação encontra-se descrita no encarte apresentado, que atesta sua compatibilidade com todos os protocolos informados" (grifos acrescidos).

Por fim, quanto à alegação de necessidade de apresentação de amostra, registre-se, de antemão, que conforme item 16.1 do Edital, a Comissão possui a faculdade e não a obrigatoriedade de requerer o seu envio, a saber:

"16.1 - A Comissão de Licitação poderá, a seu critério, requerer da licitante vencedora o envio de amostra dos itens objeto do certame, para avaliação da conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus Anexos".

Ademais, a exigência de amostra relaciona-se com a comprovação do preenchimento dos requisitos de qualidade mínima do produto, desde que estes não possam ser verificados com as informações contidas nos catálogos apresentados pelos licitantes. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho (2014, p.718) preceitua: "A exigência da amostra é peculiarmente necessária quando a avaliação da qualidade do produto não puder ser feita exclusivamente de modo teórico".

No caso presente, não foi considerada necessária, pela Área Técnica, a apresentação de amostra para uma análise mais detalhada do produto, posto que as especificações descritas no



catálogo do equipamento suprem todas as informações imprescindíveis à verificação da compatibilidade com os termos do Edital.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da desclassificação da Recorrente, pelas razões já anteriormente descritas, submetendo o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) Receba o recurso apresentado pela licitante **Work Informática Indústria Comércio Importação Exportação Eletroeletrônica Ltda.**, tendo em vista que sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade; e,
- b) No MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, **negando provimento** ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal/RN, 14 de março de 2017.


Isaac Nilton de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN, em substituição